RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.680 - SP (2019/0096321-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - SP122123 MARCELO ZUCKER E OUTRO(S) - SP307126 NATÁLIA MATSUMOTO RECH - SP315093
RECORRIDO	:	MYRIAM DE ANDRADE CAMINHA COSTA
ADVOGADO	:	RENATO TAKESHI HIRATA - SP233023

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 479-506, e-STJ):

> Agravo de Instrumento – Plano de Saúde – Cumprimento individual de sentença, proferida em ação civil pública, intentada pelo Ministério Público, que declarou a nulidade de cláusula que permitia à ré o aumento abusivo das mensalidades e a condenou à repetição do indébito – Prazo prescricional de 03 anos a ser aplicado à espécie Tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo – Contagem do prazo que se dá a partir da data em que entrou em vigor o atual Código Civil – Ação civil pública que foi ajuizada no prazo legal Execuções individuais que se submetem ao prazo quinquenal de prescrição – Entendimento consolidado pela Superior Instância nos autos do REsp 1.273.643/PR julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC de 1973 – Prescrição afastada – Data do trânsito em julgado que é aquela devidamente certificada nos autos – Decisão mantida – Agravo desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 479-506, e-STJ), a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos seguintes dispositivos:

(i) artigos 206, §3º, inc. IV, do Código Civil e 1.040, inc. II, do CPC/15, sustentando que a prescrição, tanto para ajuizamento da ação de conhecimento, quanto para a pretensão executória, é de 3 (três) anos, nos termos de entendimento firmado em sede de recurso repetitivo.

Contrarrazões às fls. 817, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Em relação à prescrição, discute-se tanto a prescrição para ajuizamento da demanda, como a executória, apontando-se violação aos artigos 206, §3º, inc. IV, do Código Civil e 1.040, inc. II, do CPC/15, bem como se aduz a existência de dissídio jurisprudencial.

Argumenta que o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, nos termos da tese firmada por esta Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais n.

1.360.969/RS e 1.361.182/RS (Tema 610):

> Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

Aduz, ainda, que o trânsito em julgado ocorreu em 08.11.2011, e não em 24.09.2012, como afirmado pela Corte de origem.

1.1. No que tange à prescrição para ajuizamento da demanda, a Corte de origem aplicou expressamente a tese acima citada, veja-se (fls. 463-464, e-STJ):

> No caso, verifica-se que a exequente pretende receber as quantias pagas a maior desde março de 1994 (cf. planilha de cálculos de págs. 326/ 330 dos autos de origem).
> Ora, nos termos do art. 2028 do Código Civil (Disposições Transitórias), "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada", dispositivo que não foi objeto de referência na veneranda decisão Monocrática da Exma.
> Sra. Ministra Nancy Andrighi, norma que, por estar em vigor, tem aplicação na espécie, inclusive para que se não alegue a negativa de vigência a Lei Federal!
> Assim, levando-se em conta a tese firmada pela Colenda Corte Superior, o prazo a ser considerado é mesmo o de 03 anos, na medida em que, embora as cobranças indevidas tenham se iniciado em 1994, verifica- se que a partir daí até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil não transcorreu mais da metade do prazo de 20 anos que era previsto no Código de 1916 (cf. art. 177).
> (...)
> Portanto, o prazo prescricional a ser considerado, na hipótese, é o de 03 anos previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, o que também deverá ser observado em primeiro grau, nos demais casos.

Como visto, a tese firmada por esta Corte (Tema 610) foi aplicada em sua integralidade, e não apenas sua segunda parte, como busca a insurgente. Ou seja, às parcelas pagas na vigência do Código Civil/16, o prazo é de 20 (vinte) anos - observada a regra de transição. Já para as parcelas pagas na vigência do Código Civil/02, de 3 (três) anos.

Foi, exatamente, o entendimento aplicado pela Corte de origem, motivo pelo qual se afasta a alegada violação aos artigos 206, §3º, inc. IV, do Código Civil e 1.040, inc. II, do CPC/15.

1.2. Já em relação à prescrição executória, a Corte de origem, considerando tratar-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública, considerou que o prazo para execução é de 5 (cinco) anos, nos termos da tese firmada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.273.643/PR (Tema 515):

> No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para

> ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública

Cita-se o trecho correspondente (fls. 464-469, e-STJ):

> A ação civil pública foi aforada em 2004, portanto, dentro do prazo trienal, de modo que não se há falar em prescrição da pretensão condenatória.
> (...)
> Relativamente ao noticiado julgamento do REsp 1.713.611/ SP por decisão da eminente Min. Nancy Andrighi, cabe assinalar que o acórdão recorrido foi prolatado pela e. 4ª Câmara de Direito Privado nos autos do agravo de instrumento nº 2028375-21.2016.8.26.0000, o que poderia ensejar, inclusive, a nulidade do decisum, uma vez que esta Câmara era, como é, preventa, ante razão do julgamento da apelação, tanto que justamente por isto têm-lhe sido dirigidos os recursos concernentes à espécie.
> Há que se considerar, ainda, que reiteradamente esta Câmara já adotava o julgamento paradigma do Colendo STJ, no tocante à prescrição trienal, observando, todavia, a regra de transição, como referido pelo próprio Relator e constante da ementa do julgado, que sempre constou das razões de decidir.
> Assim, nada a ser modificado no entendimento desta Câmara.
> (...)
> Com o trânsito em julgado, ocorrido em 24 de setembro de 2012, iniciou-se a contagem do prazo prescricional da pretensão executória.
> A esse respeito e muito embora este Relator, em seus votos recentes, viesse referendando, com supedâneo no entendimento há muito tempo assentado pelo E xcelso Pretório, de que o prazo de prescrição da pretensão executória é o mesmo da pretensão de direito material ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Súmula 150), é necessário, a partir deste momento, modificar parcialmente o posicionamento, a fim de adequar a orientação desta E .
> Câmara ao quanto consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RE sp 1.273.643/ PR, cuja ementa segue:
> (...)
> O cumprimento de sentença foi requerido em 31 de agosto de 2016, donde se conclui que a pretensão executória foi exercitada, no prazo quinquenal.

A insurgente sustenta que o prazo seria trienal, nos termos da tese citada no tópico anterior (Tema 610).

Todavia, razão não lhe assiste, uma vez que, tal como decidido pela Corte de origem, em se tratando de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, o prazo para pretensão executória é de 5 (cinco) anos, nos termos da tese firmada no Recurso Especial n. 1.273.643/PR (Tema 515)

Neste sentido - tratando, inclusive, de execuções da mesma origem - o entendimento manifestado monocraticamente nos autos: REsp 1787899/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 04/04/2019; REsp 1792784/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 01/04/2019.

De forma semelhante, ainda: REsp 1575911/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 06/02/2019.

Portanto, aplicado o entendimento firmado por esta Corte em apelo submetido à sistemática de recursos repetitivos, não há que se falar em violação aos

artigos 206, §3º, inc. IV, do Código Civil e 1.040, inc. II, do CPC/15.

1.3. Em relação à data da ocorrência do trânsito em julgado, para início do cômputo do prazo prescricional, entendeu a Corte de origem que deve ser considerada a última decisão proferida nos autos, ainda que não conhecido o recurso em razão da intempestividade - portanto, afirmou que o trânsito em julgado ocorreu em 24.09.2012.

A insurgente sustenta que o trânsito em julgado operou-se em 08.11.2011, uma vez que o recurso interposto após esta data foi considerado intempestivo. Todavia, considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, resta prejudicado tal debate, uma vez que o cumprimento de sentença objeto dos presentes autos foi requerido em 31.08.2016.

Assim, independentemente do termo inicial da prescrição - 08.11.2011 ou 24.09.2012 - o cumprimento de sentença, no presente caso, foi requerido dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

2. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, nega-se provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator